**GABINETE DO VEREADOR LEO PARENTE**

**PROJETO DE LEI - Nº /2020**

**Ementa:** Cria o Programa Tem Remédio, que garante o acesso gratuito dos usuários do Sistema Único de Saúde -- SUS -- a medicamentos e insumos não fornecidos, por motivo de falta de disponibilidade em estoque, nas unidades e estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Salgueiro-PE.

O Vereador Leo Parente, no uso de suas atribuições legislativas e constitucionais, constante do que regem o artigo 42, 44 e 146, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal e o Artigo 135 do Regimento Interno, propõe à **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALGUEIRO**, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** É criado o programa Tem Remédio, que garante o acesso gratuito dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS a medicamentos e insumos não fornecidos por motivo de falta de disponibilidade em estoque nas unidades e estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Salgueiro, até o limite da dotação orçamentária consignada em orçamento vigente para o devido fim.

**Art. 2º** Os medicamentos e insumos a que se refere o art. 1º:

I – devem ser disponibilizados gratuitamente aos usuários do SUS em farmácias da rede privada de saúde localizadas em Salgueiro-PE e contratadas mediante licitação;

II – não podem ser disponibilizados:

a) para menores de 12 anos desacompanhados dos responsáveis legais;

b) para menores de 18 anos, no caso de medicamentos sujeitos a controle especial;

III – somente podem ser disponibilizados:

a) aos usuários do SUS cadastrados em unidade ou estabelecimento da rede pública de saúde do Município de Salgueiro-PE ou aos representantes por eles designados;

b) mediante a apresentação, na farmácia, de:

1) receita médica, em 2 vias, emitida por profissional registrado no respectivo conselho de fiscalização profissional;

2) certidão emitida pelo órgão competente da administração pública direta do Poder Executivo, atestando que a ausência de fornecimento do medicamento decorre da falta de sua disponibilidade em estoque;

3) Cartão Nacional de Saúde – CNS e documento de identificação com foto do usuário do SUS.

§ 1º As farmácias contratadas devem vender ao Poder Executivo do Município de Salgueiro medicamentos e insumos pelo valor equivalente no máximo à média dos preços pagos, recentemente, por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Estado de Pernambuco e da União.

§ 2º No caso de retirada dos medicamentos e insumos pelo representante do usuário do SUS, é necessária também a apresentação de documento:

I – comprobatório da autorização para a retirada concedida pelo usuário do SUS;

II – de identificação com foto do representante.

§ 3º O órgão competente da administração pública direta do Poder Executivo Municipal pode exigir, para a retirada de medicamentos, a apresentação de documentos não especificados nesta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo do Município de Salgueiro-PE deve regulamentar esta Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei objetiva efetivar, entre outros, o direito constitucional da população à saúde (art. 196 CF, art. 146, parágrafo único da Lei Orgânica do Município do Salgueiro - PE) e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF-88), da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação, da eficiência e do interesse público .

Todos sabemos da importância da saúde em nossas vidas. Tanto é verdade que a sociedade incumbiu ao Poder Público a responsabilidade de fornecer, gratuitamente, medicamentos e insumos aos usuários do Sistema Único de Saúde -SUS.

A própria Constituição Federal nos garante à saúde e todos os instrumentos capazes de prevenir doenças e tratá-las.

O artigo 196 da Constituição Federal normatiza:

*“****Art. 196.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*”

Constatando que é dever do Estado garantir acesso à saúde, medicamentos e políticas sociais e econômicas visando à redução do risco de doença e de outros agravos.

Embora louvável na teoria, constatamos que, na prática, o Poder Público nas três esferas tem falhado em cumprir a contento sua relevantíssima missão. Medicamentos e insumos imprescindíveis para a saúde da população deixam de ser fornecidos, por motivo de falta de disponibilidade em estoque, nas unidades e estabelecimentos da rede pública de saúde.

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 146, parágrafo único, diz:

*“****Art. 146*** *- Sempre que possível, o Município promoverá:*

***Parágrafo único*** *- Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal é a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.”*

Desta forma, é necessário de modo suplementar buscar soluções que possam amenizar e ou erradicar esse problema. Fazendo com que os medicamentos e insumos estejam disponíveis para os cidadãos de nossa cidade, mesmo que em falta no estoque municipal. Obedecendo o limite de dotação orçamentária prevista para esse fim, à média de preços de mercado e à lista de medicamentos fornecidos pelo SUS.

Diante do exposto, o presente projeto de lei perfaz fielmente os princípios constitucionais e normas da Lei Orgânica Municipal, garante o cumprimento dos princípios administrativos, amparando desta forma com sua execução os usuários do SUS, buscando garantir em nosso município que teremos remédios.

Salgueiro, 29 de Janeiro de 2020

**Franclécio Leandro Barros de Sá Parente**

Vereador